SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117361 - SP (2026/0315135-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO, ROUBO QUALIFICADO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. RESE PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. NÃO LOCALIZAÇÃO PROLONGADA, CITAÇÃO POR EDITAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi corretamente reconhecido como substitutivo de recurso especial, sendo inviável o seu conhecimento, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: o *modus operandi* violento e dissimulado — simulação de função policial, algemamento e restrição da liberdade da vítima, condução a município diverso e execução com disparos na cabeça, seguida de incêndio do veículo —, além do histórico de não localização do agravante, com citação por edital e suspensão do processo, e pertinência de registro pretérito relacionado a ardil semelhante.

3. A contemporaneidade dos motivos cautelares refere-se à atualidade do risco que a liberdade representa aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, não sendo o simples decurso do tempo suficiente para afastá-la quando persistentes a gravidade concreta do *modus operandi* e a dificuldade de sujeição do agente à jurisdição penal.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do risco concreto de

Documento eletrônico VDA60968303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fdec0b53-8409-48c1-ba67-9fc18fdfecb0

frustração da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fdec0b53-8409-48c1-ba67-9fc18fdfecb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117361 - SP (2026/0315135-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO, ROUBO QUALIFICADO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. RESE PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. NÃO LOCALIZAÇÃO PROLONGADA, CITAÇÃO POR EDITAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi corretamente reconhecido como substitutivo de recurso especial, sendo inviável o seu conhecimento, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: o *modus operandi* violento e dissimulado — simulação de função policial, algemamento e restrição da liberdade da vítima, condução a município diverso e execução com disparos na cabeça, seguida de incêndio do veículo —, além do histórico de não localização do agravante, com citação por edital e suspensão do processo, e pertinência de registro pretérito relacionado a ardil semelhante.

3. A contemporaneidade dos motivos cautelares refere-se à atualidade do risco que a liberdade representa aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, não sendo o simples decurso do tempo suficiente para afastá-la quando persistentes a gravidade concreta do *modus operandi* e a dificuldade de sujeição do agente à jurisdição penal.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do risco concreto de

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

frustração da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO RODRIGO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RESE nº 0001123-18.2025.8.26.0338).

Extrai-se dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 157, § 2º, II e V, do Código Penal, por fatos de 9/11/2006, tendo sido, na origem, decretada a prisão preventiva quando do recebimento da denúncia em 12/11/2007 (e-STJ fls. 51/53 e 52/53). Posteriormente, em 19/2/2026, sobreveio sentença de pronúncia pelos referidos delitos, com reconhecimento da prescrição do art. 328 do Código Penal (e-STJ fls. 130/151).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, alegando ausência de fundamentação concreta do acórdão do Tribunal *a quo*, inexistência de contemporaneidade dos motivos cautelares, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/13).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para decretar a prisão preventiva, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

> *EMENTA: Direito Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio, Roubo Qualificado e Usurpação de Função Pública. Recurso provido.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu liberdade provisória a Cristiano Rodrigo da Silva, acusado de homicídio, roubo qualificado e usurpação de função pública. O acusado, junto com um coautor, subtraiu um veículo mediante violência e usurpou função pública ao fingir ser policial civil, culminando no homicídio da vítima.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrido, considerando a gravidade dos crimes e o risco à ordem pública.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes, o risco de reiteração delitiva e a possibilidade de obstrução da justiça, evidenciada pelo histórico de fuga do acusado.*
> *4. A conduta planejada e a personalidade violenta do recorrido reforçam a necessidade de sua custódia cautelar.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Recurso provido.*
> *Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A gravidade dos crimes e o comportamento do acusado justificam a custódia cautelar.*

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, tendo sido indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 171/172). Ademais, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, sem razão para concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 225/232).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, por inadequação da via eleita, com exame das alegações defensivas e conclusão pela inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício (e-STJ fls. 235/246).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada complementou indevidamente os fundamentos do título prisional, ao fazer da condição de "foragido" o fundamento central de contemporaneidade e de insuficiência das cautelares, sem tal constar do acórdão estadual. Aduz que não houve descumprimento de cautelar, pois a liberdade provisória vigorou apenas dois dias, sem qualquer violação a condições impostas. Sustenta, ademais, que a reversão da liberdade em RESE exigiria fatos novos, inexistentes no caso; que a evasão teria se encerrado em 2022, com constituição de defensor, indicação de endereço, e que a captura em 2025 ocorreu quando o agravante compareceu à ACADEPOL para prova oral, conduta incompatível com a intenção de ocultar-se. Defende que o registro pretérito é contemporâneo aos fatos e não indica reiteração; que a gravidade dos fatos não demonstra periculosidade atual; e que as medidas cautelares do art. 319 do CPP, inclusive a monitoração eletrônica, são adequadas, tendo sido postuladas alternativamente pelo próprio Ministério Público (e-STJ fls. 251/257).

Requer o exercício do juízo de retratação, com reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem, ao menos de ofício; ou, não sendo esse o entendimento, o provimento do agravo pela Quinta Turma para revogar a prisão preventiva e restabelecer a decisão de primeiro grau; subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 257/258).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Superada essa observação inicial, passa-se à análise das teses.

Quanto à alegada indevida complementação do título prisional, impende recuperar as razões das instâncias ordinárias e da decisão agravada.

> O Juízo de primeiro grau, ao encerrar a instrução e conceder liberdade provisória, assentou (e-STJ fls. 72/73, conforme transcrição constante de e-STJ fl. 239):
>
> *"No atual momento processual, não vislumbro nenhuma hipótese que permita a mantença do acusado Cristiano no cárcere. Os fatos aqui investigados são vetustos (2006/2007)* ***e é certo que o acusado ostenta um antecedente do ano de 2006, referente à questão documental, e não de violência contra pessoa. Nesta toada, não se pode dizer que a soltura de Cristiano implicará em risco para garantia da ordem pública. No que tange à questão de não ter sido encontrado Cristiano, em razão do que o processo foi […] suspenso nos termos do art. 366 do CPP, tem-se que atualmente esta questão […] pode ser tida por superada, posto que constituiu defensor para atuar em sua defesa e porque informou os endereços em que pode ser encontrado****. Sendo assim, defere-se a medida de liberdade provisória, mediante a condição de não se ausentar da comarca por mais de 15 dias ou de alterar o seu endereço sem comunicação prévia do Juízo."*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao dar provimento ao RESE e decretar a prisão, registrou (e-STJ fls. 17/19):

> *De acordo com os presentes autos, o ora recorrido, agindo com Ricardo Fabiano da Silva Coutinho, subtraiu, para proveito de ambos, mediante violência e restringindo a liberdade de locomoção da vítima, o automóvel Fiat/Fiorino LX MPI, cor azul, placas HUQ-3483, pertencente a José Roberto Nogueira Ferreira.*
> *Conforme apurado, ambos "usurparam" o exercício de função pública, uma vez que fingiram ser policiais civis, e,* ***mediante disparos de arma de fogo, e recurso que dificultou a defesa do ofendido, acabaram ceifando a vida do ofendido. Posteriormente, o recorrido terminou detido quando tentava***

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

ingressar nos quadros da própria Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocasião em que, após a aprovação da primeira fase do concurso, compareceu à Academia Policial para realizar a prova oral, ocasião em que foi detido em razão do mandado de prisão expedido nestes autos.

Observa-se, no caso, que o primo do recorrido, o coacusado Ricardo Fabiano já havia sido pronunciado e condenado pelos mesmos fatos aqui examinados, situação certamente conhecida pelo recorrido, a evidenciar, assim, a intenção de se furtar à aplicação da lei penal e obstruir a regular marcha processual, revelando-se, assim, a absoluta necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Ademais, ***há indícios revelando que as condutas foram cuidadosamente planejadas pelos envolvidos, valendo destacar que o recorrido já havia figurado em outros fatos, experimentando, inclusive, condenação em processo que também tentou se passar por Policial Civil.***

Como visto, a gravidade das condutas é inegável e não se apaga pelo decurso do tempo.

Ademais, o recorrido permaneceu em local incerto por longos anos, evidenciando, assim, risco à aplicação da lei penal.

Ainda que tenha constituído defensor atualmente e fornecendo até endereço, isso, por si só, não é suficiente para que se furte da ação penal em exame, tampouco elimina o risco de reiteração ou de comprometimento da instrução criminal.

Diante desse quadro, forçoso é considerar que o recorrido representa risco à ordem pública, à continuidade da instrução penal e à aplicação da lei penal.

[...]

Sopesando os elementos acima destacados, é forçoso concluir que a custódia cautelar do recorrido deveria ter sido mantida pelo magistrado da referida Comarca, até porque ainda persistem os requisitos justificadores da segregação cautelar.

A decisão agravada, ao examinar o mérito para aferir flagrante ilegalidade, afirmou (e-STJ fls. 240/243):

"Como se vê, a custódia não se apoiou na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas em dois fundamentos concretos e autônomos: de um lado, a garantia da ordem pública, extraída do modus operandi da empreitada e do risco de reiteração revelado pelo registro criminal pretérito do paciente; de outro, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela prolongada permanência do paciente em local incerto e não sabido.

(...)

A esse fundamento ***soma-se o registro criminal pretérito considerado pela Corte estadual, alusivo a condenação por fato no qual o paciente também teria se apresentado como policial civil, dado cuja pertinência com o delito ora apurado é evidente****, na medida em que o mesmo ardil foi empregado como meio de execução dos crimes em exame. Não se cuida, portanto, de invocação genérica de antecedentes, mas de elemento concreto de* ***aferição do risco de repetição da conduta****, na linha da orientação segundo a qual a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostenta registros anteriores pertinentes ao delito em apuração, porquanto tais circunstâncias denotam contumácia delitiva e, por via de consequência, periculosidade.*

Registre-se que a referência do acórdão à personalidade do paciente, tal como lançada, não constitui fundamento autônomo da custódia, tendo sido deduzida dos próprios envolvimentos criminais nele descritos, de modo que, ainda que dela se abstraia, remanescem íntegros os fundamentos objetivos acima

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

delineados.
Também está concretamente demonstrado o risco à aplicação da lei penal. Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva ainda em 2007, o paciente não foi localizado para a citação pessoal, sendo citado por edital, com a consequente suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e o desmembramento do feito, situação que se prolongou por anos, somente se alterando com a constituição de defensor.
Não se trata, pois, de mera citação editalícia considerada isoladamente, mas de não localização persistente do acusado, acompanhada de mandado de prisão que permaneceu por longo período sem cumprimento, circunstâncias que, conjugadas, evidenciam evasão do distrito da culpa e risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.
Não se ignora, contudo, que o paciente foi capturado quando comparecia à Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo para a realização de etapa de concurso público, dado que a impetração invoca como demonstração de vida pública e lícita. O argumento, todavia, não infirma a conclusão das instâncias ordinárias. Não houve apresentação espontânea perante o Juízo da causa nem regularização voluntária da situação processual: ***o paciente foi detido em cumprimento de mandado de prisão que já se encontrava vigente, e a captura deu-se por iniciativa do aparato estatal, não por ato seu.***
Mais do que isso, a suficiência das providências menos gravosas não foi presumida, mas empiricamente verificada e desmentida pelos fatos. ***Concedida a liberdade provisória em 19/8/2025 mediante o compromisso de não se ausentar da comarca e de não alterar o endereço sem comunicação ao Juízo, restabelecida a custódia dois dias depois e expedido novo mandado de prisão, o Juízo processante informou, em 6/8/2026, que o paciente se encontra foragido*** *(e-STJ fl. 192). O dado não é invocado para suprir a fundamentação do acórdão, que se basta em si mesma, mas corrobora a atualidade do periculum libertatis e infirma, no plano concreto, a alegação de que o paciente permaneceria à disposição da Justiça.*
(...)
Por fim, não colhe a alegação de que o acórdão teria deixado de examinar as medidas cautelares diversas da prisão. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o ponto ao consignar que a constituição de defensor e a indicação de endereço não bastam, por si sós, para afastar o risco de que o paciente se furte à ação penal, assim rejeitando, com fundamentação concreta, tanto as condições impostas na origem quanto o pedido subsidiário formulado pelo próprio Ministério Público (...). E, na espécie, a insuficiência das providências menos gravosas não decorre de presunção: as cautelares efetivamente experimentadas não impediram que o paciente voltasse a não ser localizado. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...)

Diante desse quadro, não há falar em complementação indevida. A decisão agravada expressamente consignou que a informação sobre não cumprimento do novo mandado de prisão "não é invocada para suprir a fundamentação do acórdão, que se basta em si mesma", servindo tão somente para corroborar a atualidade do risco cautelar (e-STJ fl. 242). Os fundamentos do acórdão estadual — gravidade concreta do *iter* criminis, histórico de não localização por longo período e pertinência do registro pretérito — são autônomos e suficientes.

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

A alegação de que não houve descumprimento de medida cautelar não altera a conclusão. O acórdão estadual não se sustentou em suposto descumprimento das condições impostas por dois dias; fundamentou-se na persistente não localização após o recebimento da denúncia, que culminou em citação por edital e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, além da informação superveniente de que o novo mandado expedido após o provimento do RESE não foi cumprido (e-STJ fl. 192). Tal quadro evidenciou risco concreto à aplicação da lei penal, que não se confunde com eventual frustração de cautela diversa pontual.

No que toca à ausência de fato novo para reverter a liberdade, a decisão agravada enfrentou adequadamente a contemporaneidade, destacando que o requisito temporal se refere à atualidade dos motivos cautelares, e não à proximidade entre o fato e a medida; e que o lapso invocado decorreu, em larga medida, da não localização do agravante, projetando no tempo o risco de evasão (e-STJ fls. 242/243). Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem assentado que a prolongada condição de não localizado/ citado por edital preserva a atualidade do risco cautelar, quando somada à gravidade concreta do *modus operandi* (AgRg no HC n. 1.074.790, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026).

A tese de que a evasão teria se encerrado em 2022 não encontra suporte para infirmar os fundamentos concretos das instâncias ordinárias. Embora o agravante tenha constituído defensor e indicado endereço, o Tribunal *a quo* registrou que tais elementos, "por si só, não são suficientes" para afastar o risco, dadas as peculiaridades do caso e o histórico de não localização por anos, inclusive com citação por edital e suspensão do processo (e-STJ fls. 18/19). O comparecimento à ACADEPOL em 10/3/2025 não se equipara à apresentação espontânea ao Juízo da causa, como bem salientado (e-STJ fl. 242).

A objeção ao uso do registro pretérito igualmente não procede. O acórdão não se valeu de antecedentes genéricos, mas indicou envolvimento e condenação em processo no qual também teria havido tentativa de se passar por policial civil, ardil diretamente pertinente ao crime ora apurado, reforçando a conclusão de risco à ordem pública pela reiteração específica (e-STJ fls. 18/19). Tal dado foi considerado em conjunto com o *modus operandi* delineado — simulação de função policial, algemamento e restrição de liberdade da vítima, deslocamento a município diverso e execução mediante disparos na cabeça, com incêndio do veículo subtraído — revelando periculosidade concreta (*ratio decidendi* reafirmada em e-STJ fls. 240/241).

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

A gravidade dos fatos, portanto, não é invocada em abstrato, mas a partir de elementos fáticos específicos do *iter* criminoso, legítimos para a decretação e manutenção da prisão preventiva visando à garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

Por derradeiro, as medidas cautelares diversas não se mostram adequadas. O Tribunal *a quo* enfrentou o tema, e a decisão agravada explicitou a insuficiência das providências menos gravosas no caso concreto, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (e-STJ fl. 243). Os julgados colacionados no *decisum* reforçam que, em hipóteses como a presente — marcada por gravidade concreta do *modus operandi* e dificuldade de sujeição do agente à jurisdição penal —, as medidas do art. 319 do CPP são inadequadas para acautelar os fins do processo (AgRg no RHC n. 237.275, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026; RHC n. 56.302/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/6/2015).

Em conclusão, não se verifica qualquer vício a justificar a retratação da decisão agravada. Mantêm-se as razões no sentido da inadequação do *mandamus* como sucedâneo recursal, bem como da inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 7326b59c-b9b1-460f-ac25-8e33c2d4ccd1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0315135-9

AgRg no HC 1.117.361 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011231820258260338 00057002520148260338 11231820258260338
22671718220258260000 3380120070051184 57002520148260338

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CRISTIANO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	RICARDO FABIANO DA SILVA COUTINHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:33
Código de Controle do Documento: 4F790EE8-E4C4-4224-9627-81A4506C4161